



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 5º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda, esquina com a Avenida PL-3, quadra G, lote 04, Parque Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120

Processo nº: 5064163-16.2023.8.09.0051

Parte Autora: Wilson Cesar Rascovit

Parte Ré: Concessionária Triunfo Concebra

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação proposta por **Wilson Cesar Rascovit** em face de **Concessionária Triunfo Concebra**.

Extrai-se dos autos que o reclamante colidiu seu veículo com um buraco que encontrava-se no meio da pista da BR-153, em local sob a administração da concessionária ré.

Decifrando os autos, percebe-se que o autor juntou cópias de documentos apresentados à requerida no intuito de reaver o dano sofrido, bem como juntou fotos do local do acidente.

A ré, em suma, afirma que não estão presentes os pressupostos da reparação civil.

Decido.

Os autos estão tomados de provas robustas produzidas pelo autor, fotos do veículo contemporânea ao acidente, além da troca de e-mails com a ré, formulário preenchido, bem como nota fiscal do conserto do veículo.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, nos artigos 12 e seguintes, que há responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade/quantidade/informação do serviço/ ofertado, incluindo neste contexto o dever da boa-fé objetiva para com o consumidor. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Valor: R\$ 6.370,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
GOIÂNIA - 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA DE MORAIS - Data: 03/07/2023 17:13:19



RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 342.496/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

Observa-se que todas as provas indicam que o veículo da parte autora se acidentou no trecho que é gerenciado pela requerida, e esta, por sua vez, não provou a existência de qualquer sinalização que indicasse o estado perigoso da pista, ônus que lhe competia.

Assim, não há outro modo senão o de solucionar a lide com base no ônus da prova, e, nesse sentido, não tendo a requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, demonstra-se imperativo o reconhecimento dos fatos narrados na inicial.

No caso em testilha, observa-se a presença do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano, sendo patente o dever de indenizar pelos danos materiais causados.

O reparo material deve ser feito exclusivamente sobre o valor que efetivamente foi pago, no caso, totalizou-se a quantia de R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais), conforme é a soma das notas juntadas.

No tocante ao pedido de danos morais, como regra geral, não é possível a caracterização de dano moral *in re ipsa* (presumido, que independe de comprovação) nos casos de acidentes automobilísticos sem vítimas, quando normalmente é discutida apenas eventual reparação por danos materiais. Nessas hipóteses de acidente, para haver indenização de dano moral, é necessário comprovar circunstâncias que demonstrem o efetivo prejuízo extrapatrimonial, neste sentido inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653413).

Ocorre que não há provas nos autos que demonstre a existência de violação ao direito da personalidade da parte autora, razão pela qual o pedido de danos morais é improcedente.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais), a título de indenização por danos materiais, acrescida de juros legais (1%), a partir da citação, e corrigida monetariamente (INPC), a partir do efetivo prejuízo.

Abstenho de condenar em custas e honorários nos termos do artigo 55 Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PARTE ORDENATÓRIA

Após o trânsito em julgado, havendo manifestação, intime-se o réu para satisfazer a condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.



Não efetuado o pagamento, deverá a parte autora apresentar planilha e requerer o cumprimento, ocasião em que a secretaria procederá à penhora eletrônica, via “teimosinha”, por 30 dias, intimando-se. Frustrada, proceda-se ao embargo de transferência de veículo, ambos pelo CENOPES.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação da parte executada quanto ao pagamento, proceda-se a penhora eletrônica e RENAJUD, intimando-se.

Ressalto que a penhora somente deverá ser efetivada caso seja alcançado o valor mínimo de 10% do débito executado.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos, inscrição no CadUnico, retirada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Esclareço desde logo que “a isenção de imposto de renda ou a ausência de sua declaração, assim como a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, por si só, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira”.

Vale destacar, quando opostos Embargos de Declaração com a finalidade de atacar ou se obter a reconsideração da decisão recorrida, os embargos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.505.346/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 2/6/2015, DJe 16/6/2015).

Por fim, desde já, se requerido, autorizo a expedição de certidão nos termos do art. 517 do CPC.

Goiânia, 27 de junho de 2023

Rui Gustavo Lousa Borba

Juiz Leigo

HOMOLOGO o projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e acrescento a parte ordenatória ao ato.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Karinne Thormin da Silva

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100.

